



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13771.001168/2002-23  
**Recurso n°** 140.144 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-01.525 – 2ª Turma  
**Sessão de** 9 de maio de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GALDINO MORATO CALIXTO

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO.

O fato do contribuinte figurar como sócio de empresa comercial, por si só, não pode sujeitá-lo a exigência de entrega da Declaração de Ajuste Anual, necessitando também que referida empresa esteja em atividade.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. (Enunciado de Súmula n° 44 da CSRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Marcelo Oliveira

**Relator**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no I, Art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e I, Art's. 5º e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria nº 55/1998.

Insurge-se a recorrente contra o acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário sob fundamento de que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimento imposta ao sócio ou titular da sociedade empresária é indevida, quando a empresa se encontrava, à época da infração, na condição de inativa ou inapta:

Para esclarecimento, o acórdão recorrido encontra-se assim ementado e decidido:

*IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — O fato do contribuinte figurar como sócio de empresa comercial, por si só não pode sujeitá-lo a exigência de entrega da Declaração de Ajuste Anual, necessitando também que referida empresa esteja em atividade.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALDINO MORATO CALIXTO.*

*ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Pereira do Nascimento.*

Alega a recorrente que:

*Data máxima vênua, a decisão não pode prosperar. O fato da empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação.*

*O CNPJ não determina a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.*

*O código civil é que define o "nascimento da pessoa jurídica". Em se tratando de sociedade empresária o código diz que seus atos constitutivos devem ser inscritos no Registro de Empresas Mercantis, que são as juntas comerciais (art. 967, 982 e 1.150). Já as sociedades simples devem ser inscritas nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas (art. 998 e 1.150).*

...

*Da mesma forma, a extinção das sociedades está disciplinada no código civil - salvo em relação às sociedades anônimas e sociedades cooperativas que têm legislação específica para tais hipóteses — vejamos:*

...

*Havendo qualquer das hipóteses acima relacionadas, a dissolução dependerá ainda de um procedimento de liquidação (art. 1.102 a 1.112), que, ao término, culminará na sua averbação perante o registro respectivo (art. 51', §1º).*

*Ora, a hipótese prevista na legislação tributária é a de que o integrante de quadro societário deve apresentar declaração anual. Se a empresa existe, uma vez que não foi extinta na forma da lei, estão preenchidos os requisitos da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003. Conseqüentemente, o descumprimento da obrigação deve ser sancionado, conforme reza o art. 88, II da Lei 8981/95.*

*Dessa forma, sem base jurídica o argumento de que as empresas não existem. Ora, elas existem, apenas se encontram, inadimplentes contumazes com as obrigações fiscais perante a administração federal.*

...

*A obrigação de prestar declaração anual decorre da lei. Cabe, no entanto, ao Ministro de Estado da Fazenda ou a quem este delegar, expedir ato normativo estabelecendo as regras de cumprimento desta obrigação acessória (art. 7º, caput, e §2º da Lei 9250/95 c.c. art. 16 da Lei 9779/99).*

Por despacho, foi dado seguimento ao recurso, a partir das fls. 049.

Regularmente intimado do Acórdão, do Recurso Especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a possibilidade de contrariedade à legislação, conheço do recurso.

No presente caso constato que se trata de matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujo enunciado passou a produzir efeitos vinculantes à administração tributária federal através da Portaria MF nº 383, de 12/07/2010

### **Súmula CARF nº 44:**

*Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

Assim sendo, deve ser cumprida a determinação no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Neste caso, compete ao julgador verificar a subsunção dos fatos à regra jurídica contida na Súmula e anunciar a sua aplicação:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

...

*§4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

